



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PRIMEIRO MINISTRO :

Despacho N.º 016/GPM-IVGC/VII/2009 de 21 de Agosto ... 1430  
Despacho N.º 018 /2009/IVGC/PM ..... 1430

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO :

Despacho N.º 38 /MAEOT/2009 ..... 1430  
Despacho N.º 39/MAEOT/2009 ..... 1431  
Despacho do Nomeação em Substituição N.º 39/MAEOT/2009 ..... 1431  
Despacho do Nomeação em Substituição N.º 40 /MAEOT/2009 ..... 1432

### SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL :

No: 48/STAE/VIII/09 Regulamento Sobre os Procedimentos de Votação, Contagem e Apuramento dos Resultados para a Eleição de Lideranças Comunitárias ..... 1432

No: 51/STAE/VIII/09 Código de Conduta dos Observadores para à Eleição das Lideranças Comunitárias ..... 1442

No: 52/STAE/VIII/09 Código de Conduta dos Profissionais dos Órgãos de Comunicação Social para a Eleição das Lideranças Comunitárias ..... 1445

1.º Alteração ao Regulamento N.º 46/STAE/2009 - Sobre a Apresentação de Candidaturas das Lideranças Comunitárias ..... 1447

### DESPACHO N.º 016/GPM-IVGC/VII/2009

de 21 de Agosto

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do D.L n.º 7/2007, de 5 de Setembro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de Julho, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do D.L n.º 3/2009, de 15 de Janeiro:

**Nomeio o CIRILO JOSÉ JACOB VALADARES CRISTÓVÃO**

Para o cargo de Director Geral do Serviço Nacional de Inteligência.

Díli, 15 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

### DESPACHO N.º 018 /2009/IVGC/PM

A Lei n.º 10/2005, de 10 de Agosto, determina os dias que são feriados nacionais, as datas oficiais comemorativas e tolerâncias de ponto.

A citada Lei no n.º 1 do artigo 5.º, **Datas oficiais comemorativas**, estabelece as datas oficiais comemorativas com data fixa e no n.º 3 estabelece a faculdade de estes dias serem objecto de tolerância de ponto. O artigo 7.º determina as condições e os termos em que a tolerância de ponto pode ser concedida.

A data de 20 de Agosto, dia das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL) é uma das datas oficiais comemorativas com data fixa, que celebra o dia do aniversário da criação das FALINTIL e a sua acção em prol da libertação de Timor-Leste.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e para efeitos das alíneas a) e c) do n.º 2 do mesmo artigo da Lei n.º 10/2005, de 10 de Agosto, determino:

- É concedida tolerância de ponto no dia 20 de Agosto de 2009, pelo período das 8h00 às 17h30;
- O presente despacho abrange todos os funcionários e agentes dos ministérios ou serviços deles dependentes, bem como dos institutos e organismos integrados na administração indirecta do Estado.

Díli, 18 de Agosto de 2009.

O Primeiro - Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

### DESPACHO N.º 38 /MAEOT/2009

Considerando o Diploma Ministerial no. 04/2008/MAEOT e o artigo 3 do mesmo Diploma sobre a Estrutura orgânica do Distrito;

Considerando que o artigo 19º da Lei no. 8/2008, (Estatuto da Função Pública) e o artigo 21º do Decreto – Lei Nº 27/2008, de 11 de Agosto (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública) estabelecem que a nomeação para os cargos de direcção e chefia faz-se em regime de comissão de serviço;

Considerando que o artigo 20º do Decreto-Lei nº 27/2008 determina que a nomeação para os cargos de direcção e chefia depende de processo prévio de selecção por mérito;

Considerando que o funcionário abaixo nominado foi aprovado em processo selectivo de mérito promovido pelo MAEOT;

Assim, o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, no uso das suas competências próprias previstas no artigo 25 do Decreto – Lei no. 7/2007, de 5 de Setembro, e o artigo 3º do Decreto – Lei nº 6/2008, de 5 de Março, bem como atendendo ao disposto nos artigos 20º e 21º do Decreto – Lei nº 27/2008, de 11 de Agosto, decide:

NOMEAR o Técnico Administrativo, **Sr. Mário Filomeno Sarmento Cabral**, para, pelo periodo de 2 (dois) anos, exercer em comissão de serviço o cargo de Administrador do sub distrito de **Lacló**, serviço pertencente á Administração do distrito de Manatuto na estrutura do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Publique-se.

Dili, 14 de Agosto de 2009

**Arcângelo Leite**

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

**DESPACHO Nº. 39/MAEOT/2009**

Considerando que o artigo 19º da Lei no. 8/2008, (Estatuto da Função Pública) e o artigo 21º do Decreto – Lei Nº 27/2008, de 11 de Agosto (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública) estabelecem que a nomeação para os cargos de direcção e chefia faz-se em regime de comissão de serviço.

Considerando que o artigo 20º do mesmo Decreto-Lei nº 27/2008 determina que a nomeação para os cargos de direcção e chefia depende de processo prévio de selecção por mérito.

Considerando o Diploma Ministerial no. 04/2008/MAEOT e o artigo 3 do mesmo Diploma sobre a Estrutura orgânica do Distrito.

Considerando que o funcionário abaixo nominado foi aprovado em processo selectivo de mérito promovido pelo MAEOT.

Assim, o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, no uso das suas competências próprias previstas

no artigo 25 do Decreto – Lei no. 7/2007, de 5 de Setembro, e o artigo 3º do Decreto – Lei nº 6/2008, de 5 de Março, bem como atendendo ao disposto nos artigos 20º e 21º do Decreto – Lei nº 27/2008, de 11 de Agosto, decide:

NOMEAR o Técnico Profissional, **Sr. Luis da Silva Mota**, para, pelo periodo de 2 (dois) anos, exercer em comissão de serviço o cargo de Administrador do sub distrito de **Dom Aleixo**, serviço pertencente á Administração do distrito de Dili, na estrutura do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Assim fica sem efeito o Despacho No. 33/MAEOT/2009, cujo conteúdo a nomeação do referido funcionário como Chefe Secção de Planeamento e Desenvolvimento da Administração do distrito de Dili.

Publique-se.

Dili, 23 de Julho de 2009

**Arcângelo Leite**

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

**DESPACHO DE NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO**

**Nº. 39/MAEOT/2009**

Considerando o Diploma Ministerial no. 04/2008/MAEOT e o artigo 3 do mesmo Diploma sobre a Estrutura orgânica do Distrito;

Considerando o Despacho No. 38/MAEOT/2008 que estabelece a exoneração do Sr. Agostinho Mendonça, Administrador do Sub Distrito de Maucatar, Distrito Covalima;

Considerando que a Administração do Sub Distrito não pode ficar sem um responsável, enquanto perdura a vacancia do cargo;

Considerando que o artigo 30º da Lei no. 8/2008, (Estatuto da Função Pública) estabelecem que a nomeação em substituição é a nomeação a título transitório em lugar de direcção ou de chefia enquanto durar a vacatura, a ausência ou o impedimento do respectivo titular e o artigo 24º do Decreto – Lei Nº 27/2008, de 11 de Agosto (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública);

Assim, o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, no uso das suas competências próprias previstas no artigo 25 do Decreto – Lei no. 7/2007, de 5 de Setembro, e o artigo 3º do Decreto – Lei nº 6/2008, de 5 de março, bem como atendendo ao disposto nos artigos 20º e 21º do Decreto – Lei nº 27/2008, de 11 de Agosto, decide :

A Nomeação em Substituição o Técnico Administrativo, **Sr. José Pina Cardoso**, para, pelo periodo de 3 (Três) meses,

exercer interinamente o cargo de Administrador do Sub Distrito de **Maucatar**, serviço pertencente à Administração do Distrito de Covalima na estrutura do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Publique-se.

Dili, 14 de Agosto de 2009

**Arcângelo Leite**

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

**DESPACHO DO NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO**

**N.º 40 /MAEOT/2009**

Considerando o Diploma Ministerial no. 04/2008/MAEOT e o artigo 3 do mesmo Diploma sobre a Estrutura orgânica do Distrito;

Considerando o Despacho No. 31/MAEOT/2008 que estabelece a exoneração do Sr. Bonifacio Soares, Administrador do Sub Distrito de Ataúro, Distrito de Dili;

Considerando que a Administração do Sub Distrito não pode ficar sem um responsável, enquanto perdura a vacancia do cargo;

Considerando que o artigo 30º da Lei no. 8/2008, ( Estatuto da Função Pública ) estabelecem que a nomeação em substituição é a nomeação a título transitório em lugar de direcção ou de chefia enquanto durar a vacatura, a ausência ou o impedimento do respectivo titular e o artigo 24º do Decreto – Lei N.º 27/2008, de 11 de Agosto ( Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública );

Assim, o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, no uso das suas competências próprias previstas no artigo 25 do Decreto – Lei no. 7/2007, de 5 de Setembro, e o artigo 3º do Decreto – Lei nº 6/2008, de 5 de março, bem como atendendo ao disposto nos artigos 20º e 21º do Decreto – Lei nº 27/2008, de 11 de Agosto, decide :

A Nomeação em Substituição o Técnico Administrativo, **Sr. Manecas C. Soares**, para, pelo periodo de 3 (Três) meses, exercer interinamente o cargo de Administrador do Sub Distrito de **Ataúro**, serviço pertencente à Administração do Distrito de Covalima na estrutura do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Publique-se.

Dili, 14 de Agosto de 2009

**Arcângelo Leite**

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

**No: 48/STAE/VIII/09**

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO, CONTAGEM E APURAMENTO DOS RESULTADOS PARA A ELEIÇÃO DE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

Definir procedimentos de votação e apuramento é essencial para que as eleições ocorram de maneira transparente e democrática, permitindo que candidatos, oficiais eleitorais, fiscais, observadores e principalmente o cidadão eleitor, compreenda e exercite plenamente o sufrágio universal.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições – CNE aprova, ao abrigo do disposto na Alínea “c” do Artigo 8º da Lei nº 5/2006 de 28 de dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30º e 32º, da Lei N.º 3/2009 de 08 de julho, sobre Lideranças Comunitárias e sua Eleição, para valer como regulamento o seguinte:

**CAPÍTULO I  
ÂMBITO**

**Artigo 1º  
Âmbito**

O presente regulamento é aplicável à eleição de Lideranças Comunitárias e disciplina, em geral, os respectivos processos de votação, contagem de votos e apuramento.

**Artigo 2º  
Conteúdo**

São reguladas especialmente as seguintes matérias:

- a) Organização do centro e estação de votação;
- b) Composição, competências e funcionamento das estações de voto e dos centros de votação;
- c) Processo e operações de votação;
- d) Garantia de liberdade de voto;
- e) Processo de Contagem na estação de voto;
- f) Processo de apuramento de resultados na assembleia de apuramento no distrito e nacional.

**CAPÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO DO CENTRO DE VOTAÇÃO**

**SECÇÃO I  
CENTRO DE VOTAÇÃO**

**Artigo 3º  
Definição**

Centro de votação é o local em que o eleitor vota e é constituído por uma ou mais estações de voto.

**Artigo 4º**  
**Local de funcionamento**

1. Em cada sede Suco funciona pelo menos um centro de votação podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias, abrir mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.

**Artigo 5º**  
**Divulgação dos locais de funcionamento**

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são enviados à CNE uma semana antes da data limite para a publicação no Jornal da República.
2. A CNE, após o recebimento da lista, notifica ao STAE no prazo máximo de cinco dias, caso haja necessidade razoável, propor aumento ou alteração em função de distância e número de eleitores de acordo com a lei.
3. O STAE 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, faz a publicação dos locais de funcionamento das estações de voto e centros de votação no Jornal da República.
4. O STAE para efeitos de divulgação pode recorrer, nomeadamente, à afixação de avisos nos locais de reunião pública e sedes de suco.

**Artigo 6º**  
**Instalação do centro de votação**

1. Os centros de votação e estações de voto são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam condições de segurança e de acesso para os eleitores.
2. Na falta de edifícios públicos em condições são requisitados a sede do suco ou centros comunitários.
3. Na impossibilidade de assegurar qualquer dos locais referidos nos números anteriores o STAE promoverá a construção de uma edificação com a finalidade de aí ser instalado centro de votação ou estação de voto.

**Artigo 7º**  
**Localizações proibidas**

É proibida a instalação de centro de votação ou estação de voto em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência de chefe tradicional ou casa privada;
- d) Edifício de propriedade de partido político ou edifício religioso, local de culto ou destinado ao culto;
- e) Hospital ou qualquer edifício ligado ao serviço de saúde.

**Artigo 8º**  
**Brigadas**

Em cada centro de votação o STAE designará uma pessoa doravante denominada Brigadista, com funções de apoio e assistência técnica aos oficiais eleitorais das estações de voto do respectivo centro de votação.

**Artigo 9º**  
**Horário de funcionamento**

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às 7 horas e encerram às 15 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao presidente da mesa do local de votação.

**SECÇÃO II**  
**OFICIAIS ELEITORAIS**

**Artigo 10º**  
**Composição da estação de voto**

1. Cada estação de votação é composta por 5 oficiais eleitorais:
  - a) Um presidente;
  - b) Um verificador de identificação;
  - c) Um controlador de boletim de voto;
  - d) Um controlador de urna eleitoral;
  - e) Um controlador de fila.
2. Na constituição da mesa no dia da eleição, não sendo possível a substituição prevista neste regulamento, a estação de voto exige um mínimo de 3 oficiais eleitorais para funcionar.

**Artigo 11º**  
**Requisitos de designação de oficiais eleitorais**

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores locais que sejam cidadãos nacionais e saibam ler e escrever.
2. Ninguém pode ser obrigado ao exercício das funções de oficial eleitoral.
3. Os oficiais eleitorais escolhidos são submetidos a prévia formação pelo STAE.
4. Após a conclusão da formação o Director Nacional do STAE envia a relação completa dos oficiais eleitorais considerados aptos para o desempenho das respectivas funções à CNE e manda afixar Aviso com essa informação à porta do edifício do STAE.
5. Os oficiais eleitorais não podem iniciar funções sem assinar

o documento de compromisso de guardar sigilo que é preparado pelo STAE.

**Artigo 12º**  
**Formação dos oficiais eleitorais**

1. A formação dos oficiais eleitorais deve ser supervisionada pela CNE.
2. Pode ser observada, sem direito de intervenção, pelos representantes das listas de candidaturas, fiscais de listas de candidaturas e observadores nomeados especificamente para este efeito.

**Artigo 13º**  
**Direitos e deveres dos oficiais eleitorais**

1. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais são dispensados de comparecer no respectivo local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos, nomeadamente o direito à retribuição integral, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo emitido pelo STAE.
2. No exercício das suas competências os oficiais eleitorais encontram-se submetidos ao cumprimento dos seguintes deveres:
  - a) Receber a formação ministrada pelo STAE;
  - b) Neutralidade e imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
  - c) Sigilo quanto a todas as informações de que tenham conhecimento;
  - d) Manter-se em funções até a conclusão do processo de votação e apuramento.

**Artigo 14º**  
**Presidente de estação de voto**

Compete ao presidente da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, fiscais eleitorais, e observadores;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabinas de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais de mesa, fiscais eleitorais, observadores e eleitores presentes, solicitando de seguida à selagem das urnas ao oficial de identificação e oficial de boletim de voto e registrando os números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar em local visível do centro de votação o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de

modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;

- g) Mandar sair do local de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- h) Não admitir na estação de voto eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou drogados, sejam doentes mentais notoriamente reconhecidos ou que sejam portadores de qualquer tipo de arma;
- i) Proibir qualquer propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de cem metros (100 m);
- j) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor a seu pedido porque errou no preenchimento ou por inadvertência, o deteriorou registrando a ocorrência na acta;
- k) Escrever no boletim de voto que foi devolvido a palavra “inutilizado” assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- l) Esclarecer, a pedido do eleitor, na presença dos oficiais de mesa, dos fiscais eleitorais e dos observadores, o processo de votação, sem indicar a opção de voto;
- m) Perguntar aos fiscais de candidatura se tem reclamações e receber os protestos e contra-protestos sendo estes últimos assinados pelo Presidente e por todos os oficiais de estação de voto;
- n) Utilizar o voto de qualidade nas decisões ou deliberações da mesa em que haja empate;
- o) Verificar a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- p) Requisitar a presença de forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no local da estação de voto, quer nas proximidades;
- q) Mandar retirar as forças de manutenção de ordem pública quando a sua presença não deixar de se justificar.
- r) Manda afixar as listas de candidaturas na entrada da estação de voto.

**Artigo 15º**  
**Oficial verificador de identificação**

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através de exame do cartão do eleitor;
- b) Verificar se o eleitor tem 17 anos feitos até o dia da eleição;
- c) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- d) Examinar se o cartão de eleitor está actualizado e seu nome

consta na lista como eleitor daquele suco;

- e) Informar o oficial controlador de boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe entreguem o boletim de voto.
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 16°**  
**Oficial controlador de boletim de voto**

Compete ao oficial controlador de boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Indicar a cabina de votação ao eleitor;
- d) Encaminhar cada eleitor para a cabina de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto a pedido do eleitor em caso de deterioração ou erro no preenchimento, informando o presidente para efeitos de inutilização do primeiro.
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 17°**  
**Oficial controlador de urna eleitoral**

Compete ao oficial controlador de urna eleitoral:

- a) Assegurar a guarda e segurança da urna;
- b) Assegurar que o eleitor coloque apenas 1 (um) boletim na urna;
- c) Marcar, após o eleitor votar, o dedo indicador da mão direita com tinta indelével e certificar-se que a tinta secou;
- d) Pedir ao eleitor que, após votar, abandone a estação de voto;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 18°**  
**Oficial controlador de fila**

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera de votar de modo a que apenas pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor actualizado para mostrar ao oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às 15 horas, qual o último eleitor na fila, para que ninguém mais seja admitido a votar.
- d) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 19°**  
**Incompatibilidades**

Não podem ser designados oficiais eleitorais O Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários públicos, os membros da F-FDTL, PNTL, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça e seus Adjuntos, os candidatos e fiscais das listas de candidaturas.

**Artigo 20°**  
**Substituição de oficiais eleitorais**

1. Se no dia da eleição e até 30 minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os oficiais eleitorais indispensáveis (3) ao seu funcionamento, o representante do STAE, designa substitutos de entre eleitores locais de reconhecida idoneidade.
2. Se, após se ter constituído a mesa da estação de voto, se verificar a falta de um dos oficiais, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante acordo da maioria dos restantes oficiais eleitorais e fiscais presentes.
3. Na sua ausência o presidente da estação de voto é substituído pelo oficial verificador de identificação, o mesmo ocorrendo em caso de falta.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente da estação de voto comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em acta.

**CAPÍTULO III**  
**BOLETIM DE VOTO**

**Artigo 21°**  
**Definição**

1. O boletim de voto é uma folha de papel impressa de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha do Chefe de Suco e dos membros do Conselho de Suco, ali representados pelo candidato a chefe de suco que encabeça a lista de candidatura de lideranças comunitárias.

**Artigo 22°**  
**Características**

Os boletins são impressos em papel liso e não transparente, de forma e tamanho proporcional para caber a foto colorida e o nome dos candidatos que encabeçam as listas de candidatura.

**Artigo 23°**  
**Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, um abaixo do outro, os candidatos à eleição.

2. Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado, no qual o eleitor perfura com prego a sua escolha.
3. São elementos de identificação os nomes dos candidatos que encabeçam as listas e suas fotografias.

#### **Artigo 24º**

##### **Organização dos candidatos no boletim de voto**

1. As listas das candidaturas são organizadas nos boletins de voto por ordem alfabética do nome próprio do candidato que encabeça a lista.
2. Caso exista dois candidatos a chefe de suco, com nomes completos idênticos, o mais idoso figura primeiro no boletim de voto.
3. Os boletins de voto são entregues pelo STAE aos oficiais eleitorais, no centro de votação, junto com os demais materiais do processo de votação.

#### **Artigo 25º**

##### **Boletim de voto rejeitado**

1. Boletim de voto rejeitado é aquele que o(a) eleitor(a) tenha extraviado ou deixado fora da urna.
2. Se for encontrado um boletim dentro do local onde se encontra em funcionamento a mesa de votação é considerado “boletim rejeitado”, sendo imediatamente informado o presidente da estação de votação.
3. O boletim rejeitado não é considerado para contagem e apuramento.

#### **Artigo 26º**

##### **Boletim de voto cancelado**

1. Boletim de voto cancelado é aquele que o eleitor(a) deteriorou ou por um lapso perfurou erroneamente.
2. O eleitor(a) que inutilizou o seu boletim de voto pode solicitar outro ao oficial de boletim de voto, que dá conhecimento ao presidente que o carimba ou escreve “cancelado” na face do mesmo e, na presença dos fiscais e observadores, assina-o e coloca-o no envelope correspondente.
3. O oficial de boletim de voto dá um novo boletim de voto ao eleitor(a) que voltará a cabine de votação e fará a sua votação.

### **CAPÍTULO IV PROCESSO DE VOTAÇÃO**

#### **SECÇÃO I REGRAS GERAIS**

#### **Artigo 27º**

##### **Direito e dever de votar**

1. Votar é um direito e dever cívico de cada cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços do sector público ou privado, em actividade no dia da eleição, devem dar aos respectivos trabalhadores, dispensa do trabalho, sem prejuízo do seu direito à retribuição.

#### **Artigo 28º**

##### **Liberdade e segredo de voto**

1. O voto é exercido livremente e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabina de voto deve ser posicionada de modo que garanta o segredo de voto do eleitor.

#### **Artigo 29º**

##### **Votação de eleitor com deficiência**

Os cidadãos cegos ou afectados por doença ou deficiência física que não puderem votar sozinhos, podem ser acompanhados por outro cidadão eleitor, por si escolhido, que está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto.

#### **Artigo 30º**

##### **Continuidade das operações eleitorais**

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento estabelecido no presente regulamento.

#### **Artigo 31º**

##### **Interrupção das operações eleitorais**

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
  - a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a liberdade do voto;
  - b) Ocorrência de grave calamidade no suco.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente da estação de voto verificar a existência de condições que garantam o processo de votação.

### **SECÇÃO II**

#### **OPERAÇÕES PRELIMINARES À VOTAÇÃO**

#### **Artigo 32º**

##### **Elementos de trabalho da estação de voto**

O STAE assegura em cada estação de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários, designadamente os constantes do Anexo I.

#### **Artigo 33º**

##### **Operações preliminares**

1. A estação de voto abre às 7 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente da estação de voto declara aberta a estação

de voto e verifica a identidade e credenciais dos restantes oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas, manda afixar em local visível o edital com a composição da mesa e as listas definitivamente admitidas à eleição, procede com os oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas à verificação das cabinhas de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto e mostra a urna aos presentes para que possam confirmar que se encontra vazia.

3. Em seguida procede à selagem da urna, à leitura em voz alta dos números constantes dos selos aplicados na urna e inscreve na acta das operações eleitorais o número dos respectivos selos.

### **SECÇÃO III OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO**

#### **Artigo 34º Ordem da votação**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada ao centro de votação ou estação de voto, sem prejuízo do disposto no número seguinte, dispondo-se em fila.
2. O presidente da estação de voto dá prioridade de votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança do centro de votação, aos notoriamente doentes e, ainda, aos fisicamente incapacitados, grávidas, pessoal médico e paramédico.

#### **Artigo 35º Procedimento da votação**

1. O eleitor começa por identificar-se com o cartão de eleitor actualizado (modelo novo e não furado) perante os oficiais eleitorais, que é examinado pelo oficial verificador de identificação observando se o mesmo consta da lista de eleitores daquele suco.
2. Apenas os eleitores portadores de cartão de eleitor actualizado, ou seja, modelo novo e não perfurado, poderão votar.
3. Uma vez identificado na lista de eleitores, sobre o nome do eleitor faz-se uma risca que indica que aquele eleitor cumpriu o direito de sufrágio.
4. Caso o eleitor não conste na lista de eleitores do suco mas seja portador de Cartão de Eleitor Actualizado daquele suco, este será incluído à Lista Adicional de Eleitores constando o seguinte: nome, número do cartão de eleitor, endereço completo e assinatura do eleitor.
5. O oficial verificador de identificação também verifica se o eleitor tem 17 anos completos até a data da eleição e se as mãos não tem tinta indelével, para confirmar que o mesmo ainda não votou.
6. Em seguida é entregue ao eleitor o boletim de voto carimbado e assinado no verso pelo oficial controlador de boletim de voto.
7. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto e aí, sozi-

nho, vota perfurando no boletim de voto o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, depois dobra o boletim em quatro, retornando para junto da urna na qual coloca o boletim de voto.

8. Se o eleitor deteriorar o boletim, ou se enganar no seu preenchimento, pede outro ao oficial controlador de boletim de voto, devolvendo-lhe o primeiro, que é rubricado e cancelado pelo presidente da estação de voto, com o carimbo “Cancelado” na parte da frente do boletim.
9. Concluída a votação o oficial controlador de urna marca com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, de modo a manchar a cutícula, para garantir que o eleitor exerça o direito de votar uma única vez.
10. Não sendo possível marcar o indicador direito, o oficial escolhe outro dedo da mão direita e, na sua falta, da mão esquerda.
11. Depois de votar o eleitor deve sair da estação de voto, excepto se pretender apresentar qualquer reclamação ou protesto.

#### **Artigo 36º Dúvidas, reclamações e protestos**

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvida e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações tem de ser objeto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por 3 deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto devendo acompanhar toda a documentação relativa àquele centro de votação.
5. A CNE revisará a reclamação e a documentação fornecida pelo STAE e dará conhecer a sua deliberação num período em conformidade com o estabelecido no calendário das actividades da eleição para lideranças comunitárias.

#### **Artigo 37º Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às 15 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores que já estivessem na fila da estação de voto.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 15 horas,

logo que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto.

**CAPÍTULO V  
CONTAGEM NA ESTAÇÃO DE VOTO**

**Artigo 38º  
Abertura das urnas**

1. Depois do encerramento da votação e resolvidas as dúvidas, protestos e reclamações, o presidente da mesa conta os boletins não utilizados, inutiliza-os carimbando-os na face como “não utilizado”, e os boletins de voto cancelados, com o carimbo “cancelado”, anota os totais na acta e guarda-os no envelope de “boletins não utilizados” e no envelope de “boletins de votos cancelados”, respectivamente.
2. Conta o número de eleitores votantes nas listas de eleitores do suco e anota esse número na acta.
3. Em seguida, e antes de abrir a urna, o presidente da mesa lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais que verifiquem os números dos selos da urna.
4. Abre a urna na presença dos oficiais eleitorais, fiscais, observadores e demais cidadãos que ali estejam presentes para acompanhar os procedimentos.

**Artigo 39º  
Contagem de votos**

A contagem de votos deve ser ininterrupta e obedece aos seguintes procedimentos:

- a) Uma vez aberta a urna, o presidente da estação de voto tira os boletins da urna, desdobra-os, coloca-os com o reverso para cima, sobre a mesa, verifica se estão devidamente carimbados e assinados e, em seguida, conta-os e anota o respectivo número na acta.
- b) Em seguida, o presidente da estação de voto faz a leitura dos votos em voz alta, mostrando cada voto aos presentes e separando em grupos os votos válidos, por lista de candidatura, nulos e em branco;
- c) Carimbam-se e contam-se os votos nulos e os votos em branco, caso existam;
- d) Contam-se os votos válidos por lista de candidatura;
- e) As dúvidas e protestos relativos à contagem são decididos por maioria de pelo menos três oficiais eleitorais.
- f) Os fiscais, depois de decididas as dúvidas e protestos, caso não concordem com a decisão, têm direito a apresentar reclamação por escrito, em formulário disponível na estação de voto, ficando com uma cópia;
- g) Se forem apresentadas reclamações, os originais das mesmas são introduzidos, juntamente com os boletins de voto reclamados, no envelope de “boletins de voto reclamados”.
- h) Concluída a contagem dos votos válidos contam-se os vo-

tos reclamados caso existam.

**Artigo 40º  
Voto válido**

Considera-se válido o voto sempre que demonstrar de forma inequívoca a intenção do eleitor, desde que a perfuração se situe dentro do retângulo que identifica a candidatura.

**Artigo 41º  
Voto em branco**

Voto em branco é aquele que corresponde a um boletim de voto não perfurado pelo eleitor.

**Artigo 42º  
Voto Nulo**

1. Voto nulo é aquele que corresponde a um boletim de voto no qual:
  - a) Tenha sido perfurado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado perfurado;
  - b) Tenha sido perfurado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
  - c) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.
  - d) Tenha sido feito qualquer marca que identifique o eleitor.
2. Não se considera voto nulo o boletim de voto mesmo que a perfuração exceda o limite do retângulo da candidatura escolhida, desde que não atinja o espaço destinado à outra candidatura.

**Artigo 43º  
Preenchimento da acta**

1. Contados e conferidos os votos válidos por lista de candidatura, os resultados são anotados na acta e nos envelopes identificados como “Votos válidos”, onde são inseridos os boletins de voto separados por lista de candidatura.
2. Os envelopes contendo os votos válidos por lista de candidatura são inseridos em envelope identificado como “votos válidos”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na acta e no envelope identificado como “Votos em branco”, onde estes são inseridos.
4. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na acta e no envelope identificado como “Votos nulos”, onde estes são inseridos.
5. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na acta e no envelope identificado como “Votos reclamados”, onde estes são inseridos, juntamente com as reclamações e protestos apresentados.

6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na acta e no envelope identificado como “Boletins de voto cancelados”, onde estes são inseridos.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na acta e no envelope identificado como “Boletins de votos não utilizados”, onde estes são inseridos.
8. Os envelopes são fechados e além da identificação têm a indicação do número de boletins de voto que contêm e a qual estação de voto, Suco, Sub-distrito e Distrito a que pertencem.
9. Da acta constará ainda o número dos selos de segurança da urna, o local da estação de voto, horário de abertura e encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e fiscais presentes, a apresentação de protesto ou reclamação e as deliberações tomadas na estação de voto.
10. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na acta.

#### **Artigo 44º**

##### **Encerramento da contagem na estação de voto**

1. Anotados na acta de operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelos oficiais eleitorais.
2. Um fiscal de cada lista de candidatura que esteja presente tem direito a assinar a acta das operações eleitorais sendo que a falta da assinatura não implica a invalidade da acta, sem prejuízo do referido no número seguinte.
3. A assinatura da acta das operações eleitorais por um fiscal de candidatura é obrigatória quando este apresentar uma reclamação.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
  - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em brancos”, “Votos reclamados”, “Boletins de voto não utilizados” e “Boletins de votos cancelados”;
  - b) O envelope com as actas das operações eleitorais, as declarações de segredo, a lista de presença de oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores e a lista adicional de eleitores;
  - c) Os selos não utilizados e os carimbos;
5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade de todos os oficiais eleitorais da estação de voto, competindo ao presidente da estação de voto a sua entrega imediata ao STAE na capital do distrito, que após receber e concluir o processo eleitoral em todos os sucos, prepara relatório e faz junção dos documentos relativos à votação, enviando-os imediatamente para o STAE Nacional a fim de que se faça a consolidação

dos resultados por suco, que é entregue à CNE, para análise, sempre respeitando o calendário eleitoral.

6. Nos sucos em que funcionem mais de um centro de votação é feita a contagem dos votos e apuramento parcial por estação, que imediatamente procede ao apuramento final no centro de votação previamente definido pelo STAE e aprovado pela CNE, onde é preenchida a acta com o resultado dos votos apurados no suco.
7. Os procedimentos operacionais da guarda e transporte das urnas feito pelo STAE, serão definidos dentro do plano operacional e de segurança preparado pelo STAE em colaboração com a PNTL e UNPOL, com a supervisão da CNE.
8. Os demais documentos e materiais são recolhidos e entregues ao brigadista do STAE do respectivo centro de votação.
9. O resultado da contagem deve ser afixado na porta da estação de voto em formulário próprio preparado pelo STAE e que será assinado pelo presidente da estação de voto.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **GARANTIAS DE LIBERDADE DE VOTO**

##### **Artigo 45º**

##### **Manutenção da ordem e disciplina**

O presidente da estação de voto, com o apoio dos restantes oficiais eleitorais, toma as providências necessárias à manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais com vista a assegurar a liberdade de voto.

##### **Artigo 46º**

##### **Proibição de presença no centro de votação**

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de drogas, os que sejam portadores de qualquer arma e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no raio de 100 metros do Centro de Votação.
3. Os membros da F-FDTL e da PNTL não podem ser portadores de qualquer arma quando exercem o direito de voto.
4. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores devidamente credenciados.

##### **Artigo 47º**

##### **Proibição de propaganda**

1. É proibido, no dia da eleição, todo o tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto e no seu exterior até à distância de 100 metros.

2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, sinais, distintivos, cartazes entre outros, assim como actividades de promoção de candidaturas.
3. O presidente da estação de voto solicita à PNTL que retire a propaganda que esteja em violação do disposto no n.º 1 do presente artigo.
4. Os fiscais de listas de candidaturas não podem levar nenhum símbolo ou objectos que os identifiquem com as listas de candidaturas.
5. No caso do número anterior, o presidente do centro de votação pedirá ao fiscal que retire os símbolos ou objectos. No caso de desobediência, o presidente do centro de votação retirará a acreditação de fiscal e pedirá que o mesmo deixe a estação de voto, anotando a incidência na acta das operações eleitorais.

#### **Artigo 48º**

##### **Proibição de presença das F-FDTL**

1. É proibida a presença de elementos das F-FDTL em exercício de funções, nos centros de votação.
2. Nos casos previstos no número anterior as operações eleitorais são suspensas até que o presidente considere estarem reunidas as condições para que possam prosseguir.
3. Em todo o caso o período de suspensão das operações eleitorais não pode ser superior a 2 (duas) horas.

#### **Artigo 49º**

##### **Presença da PNTL**

1. É apenas autorizada a presença de elementos da PNTL, em exercício de funções, no exterior, entre 5 a 10 metros dependendo da situação geográfica da estação de voto.
2. O presidente da estação de voto pode requisitar a presença da PNTL se for necessário pôr termo a tumulto ou actos de violência e, ainda, em caso de desobediência às ordens que emita ao abrigo das suas competências.
3. A ocorrência de qualquer uma das situações descritas no número anterior é registada na acta, designadamente, a identificação das pessoas envolvidas, o tipo de ocorrência, a sua duração, os motivos da requisição e o tempo de presença da PNTL.
4. Organizar e manter a ordem pública nos arredores do Centro de Votação, colaborando para o fiel cumprimento das leis, regulamentos e códigos vigentes.

#### **Artigo 50º**

##### **Presença de observadores**

Os observadores, nacionais ou internacionais, devidamente credenciados e identificados pelo STAE têm acesso ao centro de votação, às estações de voto e assembleias de apuramento para exercerem as respectivas funções em estrito cumprimento

das leis, regulamentos e códigos de conduta aprovados pela CNE.

#### **Artigo 51º**

##### **Elementos de trabalho da Assembleia de Apuramento**

O STAE assegura em cada assembleia de apuramento do suco o fornecimento dos materiais eleitorais necessários, designadamente os constantes do Anexo II e operadores para introdução dos dados na acta de apuramento distrital.

#### **Artigo 52º**

##### **Assembleia de Apuramento Nacional**

1. O STAE Nacional, no prazo em conformidade com o calendário eleitoral das lideranças comunitárias, encaminha os relatórios, as actas do processo eleitoral e demais documentos por suco à CNE.
2. No prazo de sete dias após o recebimento, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as actas de apuramento de cada suco e decidindo definitivamente os boletins de voto nulos e reclamados, caso existam, bem como as demais reclamações apresentadas nos termos da lei e dos regulamentos eleitorais.
3. A conferência das actas de apuramento inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que se encontre.
4. Sempre que se verifique qualquer rectificação da acta das operações eleitorais de estação de voto pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores é impresso novo exemplar da referida acta, donde constem as rectificações e a fundamentação, que é junto à acta inicial rectificada.
5. Terminadas as operações e, no prazo referido no número 2, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento provisório dos resultados nacional e envia cópias para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.
6. Terminado o prazo para interposição de recurso, sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a Acta de Apuramento de Resultados Nacionais acompanhada das actas de apuramento, bem como quaisquer outros documentos.
7. O STAE fornece os equipamentos e materiais necessários, designadamente os constantes do Anexo II, ao funcionamento em condições de segurança da Assembleia de apuramento nacional.
7. O STAE fornece operadores para introdução dos dados da acta de apuramento nacional.

#### **Artigo 53º**

##### **Dever de segredo nas operações das assembleias de apuramento**

1. Todos os membros das assembleias de apuramento, os pontos focais da CNE e os operadores de sistema informático que desempenhem funções nas assembleias de apuramento distrital ou nacional estão obrigados a guardar

segredo sobre todos os dados, informações e documentos de que tomem conhecimento no exercício das respectivas funções.

2. Cada uma das pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior assina uma declaração de segredo antes de iniciar as operações das respectivas assembleias.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 54º Reclamações e protestos**

Considera-se para efeitos do presente regulamento que:

- a) Reclamação é o acto que impugna uma decisão que apreciou a existência de irregularidade e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada;
- b) Protesto é o acto dirigido *contra irregularidade detectada e ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente*.

#### **Artigo 55º Destino dos boletins de voto e das actas das operações eleitorais**

1. Os boletins de voto e todas as actas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano depois de anunciado os resultados das eleições.
2. Decorrido o prazo do número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede officiosamente à destruição dos boletins de voto à excepção de um exemplar de que é entregue juntamente com as actas das operações eleitorais no Arquivo Nacional para guarda.

#### **Artigo 56º Revogações**

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõe sobre procedimentos de votação, contagem e apuramento dos votos para as eleições dos sucos.

#### **Artigo 57º Ilícitos Eleitorais**

São os constantes do Código Penal em vigor.

#### **Artigo 58º Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.  
Regulamento proposto pelo STAE.

Dili, 11 de Agosto de 2009

**Tomás do Rosário Cabral**  
Director

## **REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO, CONTAGEM E APURAMENTO DOS RESULTADOS**

**Aprovado em Dili: 17 de Agosto de 2009**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

No	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Barris	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	Jose Agostinho da Costa Belo	
6	Silvester Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente F.Brites	
12	Sergio de Jesus F. Da C. Hornai	
13	Pe.Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

### **ANEXO I**

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento da estação de voto:

1. Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabinas de votação em número suficiente;
5. Formulário da acta das operações eleitorais composta pelos seguintes documentos:
  - a) Folha de resultados eleitorais;
  - b) Lista de presença de oficiais eleitorais;
  - c) Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
  - d) Livro de observações;
  - e) Lista de eleitores,
  - f) Lista de eleitores adicionais;
6. Formulário de resultado de apuramento para afixação em

- local público;
7. Formulário de termo de entrega de materiais;
  8. Dístico para a estação de voto;
  9. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
  10. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
  11. Formulário para reclamações e protestos;
  12. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas e os observadores;
  13. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
  14. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
  15. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
  16. Carimbo com o dizer “NULO”;
  17. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
  18. Carimbo com o dizer “Eleição de Lideranças Comunitárias 2009”;
  19. Envelope para boletins de voto não utilizados;
  20. Envelope para boletins de voto cancelados;
  21. Envelope para boletins de voto reclamados;
  22. Envelope para boletins de voto nulos;
  23. Envelope para boletins de voto em branco;
  24. Envelope para boletins de voto válidos;
  25. Lista de Candidatura completa com todos os candidatos e suplentes;
  26. Calculadora;
  27. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
  28. Candeeiros, lanternas ou outros meios de iluminação;
  29. Fita adesiva;

## **ANEXO II**

Lista de alguns dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento da assembleia de apuramento:

1. Formulário da acta de estação de voto;
2. Formulário da acta conjunta do Centro de Votação;
3. Formulário da acta de resultado por suco;

4. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos Centros de Votação para o STAE Distrital;
5. Formulário de termo de entrega de urnas provenientes do STAE no Distrito para o STAE Nacional,
6. Formulário de termo de entrega de urnas provenientes do STAE Nacional para a CNE;
7. Formulário para reclamações e protestos;
8. Carimbo da Assembleia de apuramento nacional (CNE) ;
9. Selos de segurança numerados;
10. Urnas para transporte das actas e dos votos nulos e reclamados, caso existam;
11. Envelopes;
12. Outros materiais de escritório;
13. Computadores, impressora, fotocopiadora e outros materiais informáticos necessários.

**No: 51/STAE/VIII/09**

## **CÓDIGO DE CONDUTA DOS OBSERVADORES PARA A ELEIÇÃO DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30 °, da Lei número 3/2009, de 8 de Julho, para valer como código, o seguinte:

### **CAPITULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Âmbito**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos observadores nacionais e internacionais.

##### **Artigo 2º**

##### **Definição**

É observador eleitoral a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional, que requiera o seu registo como tal, ao STAE e seja aceite.

### **CAPÍTULO III**

#### **Observadores**

##### **Artigo 3º**

##### **Atribuições dos observadores**

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação

sistemática, completa e exacta sobre as leis, processos, instituições, e outros factores relacionados com a realização de eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação, e a extracção de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.

2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Observar todos os actos eleitorais;
- b) Acompanhar, em carro próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- c) Elaborar relatório da observação com cópia enviada aos órgãos eleitorais.

#### **Artigo 4º**

##### **Deveres dos Observadores**

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- e) observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais ou a candidatos;
- f) não exhibir ou usar símbolos de listas de candidaturas;
- g) não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) proibição de receber financiamento de qualquer órgão ou titular de entidade timorense pública ou privada;
- j) basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;

- k) portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

#### **Artigo 5º**

##### **Direitos dos Observadores**

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais da estrutura do suco no país;
- d) acompanhar todos os actos eleitorais;
- e) ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
- f) visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
- g) liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
- h) livre acesso a toda legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- i) liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- j) comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;

2. Para que os observadores possam cumprir adequadamente com suas funções, as autoridades eleitorais devem:

- a) Garantir que os observadores tenham liberdade para emitir sem qualquer tipo de interferência declarações públicas, e apresentar os relatórios que considerem apropriados;
- b) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
- c) Garantir a não interferência nas suas actividades;
- d) Garantir que não haja pressões, ameaças, ou represálias, sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação, nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência, ou que prestem informações aos observadores e missão de observação eleitoral.

**Artigo 6º**  
**Registo dos Observadores**

1. O STAE fornecerá credencial de observador a aquele que requerer mediante o preenchimento de formulário próprio à disposição no STAE e apresente documentos válidos de identificação.
2. Do cidadão nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor e o formulário de credenciamento devidamente preenchida.
3. Dos internacionais exigir-se-á a apresentação do Passaporte e o formulário de credenciamento devidamente preenchida.

6	Silvester Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente F.Brites	
12	Sergio de Jesus F. Da C. Hornai	
13	Pe.Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 7º**  
**Cancelamento do Registo**

A CNE pode pedir ao STAE o cancelamento do registo concedido a qualquer observador nacional ou internacional que não cumpra com as disposições deste regulamento.

**Artigo 8º**  
**Revogações**

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõem sobre os Observadores nacionais e internacionais para as eleições dos sucos.

**Artigo 9º**  
**Entrada em vigor**

Este Código de Conduta entra em vigor na data da sua publicação.

Código de Conduta proposto pelo STAE.

Dili, 13 de Agosto de 2009

**Tomás do Rosário Cabral**  
Director

Aprovado em Dili: 17 de Agosto 2009

**Pela Comissão Nacional de Eleições:**

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA OBSERVADORES**

Os observadores nacionais e internacionais, devem observar a seguinte conduta:

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- e) observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais ou a candidatos;
- f) não exhibir ou usar símbolos de listas de candidaturas;
- g) não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) proibição de receber financiamento de qualquer órgão ou titular de entidade timorense pública ou privada;
- j) basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- k) portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE

e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social.

Para o exercício da observação eleitoral, gozam dos seguintes direitos:

## **Artigo 2º** **Definição**

- a) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais da estrutura do suco no país;
- d) acompanhar todos os actos eleitorais;
- e) ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
- f) visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
- g) liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
- h) livre acesso a toda legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- i) liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- j) comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura do processo eleitoral em Timor-Leste.

## **Artigo 3º** **Credenciamento de profissionais**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE credencial própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estação de voto e assembleias de apuramento.
2. A credencial será providenciada mediante o preenchimento de formulário de identificação disponível no STAE e a apresentação de documento de identificação.
2. Do profissional de comunicação nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor e o formulário de identificação devidamente preenchido.
3. Dos internacionais exigir-se-á a apresentação do Passaporte e o formulário de identificação devidamente preenchido.

## **Artigo 4º** **Direitos dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício de cobertura eleitoral, têm direito:

- a) ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
- b) à garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) à preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) de serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

## **Artigo 5º** **Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.

**No: 52/STAE/VIII/09**

### **CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A ELEIÇÃO DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30º, da Lei número 3/2009, de 8 de Julho, para valer como código, o seguinte:

#### **CAPITULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º** **Âmbito**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o

- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem e apuramento dos votos, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de voto devem obter autorização do Presidente da estação de voto, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

#### **Artigo 6º**

##### **Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- d) confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- f) publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- g) atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- h) recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de listas de candidaturas ou de seus representantes;
- i) utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.
- j) durante a votação, dentro da estação de voto, os profissionais dos órgãos de comunicação social não podem colher imagens e informações dos eleitores, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 7º**

##### **Cancelamento do registo**

Em caso de violação de quaisquer dos princípios enumerados neste Código de Conduta, a CNE poderá requerer ao STAE o cancelamento e recolha da credencial de acesso do profissional

de comunicação social.

#### **Artigo 8º Revogações**

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõem sobre os profissionais dos órgãos de comunicação social para as eleições dos sucos.

#### **Artigo 9º Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

Código de Conduta proposto pelo STAE.

Dili, 13 de Agosto de 2009.

**Tomás do Rosário Cabral**  
Director

## **CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Aprovado em Dili, 17 de Agosto de 2009**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA PROFISSIONAIS  
DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- d) confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- f) publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- g) atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- h) recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de listas de candidaturas ou de seus representantes;
- i) utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.
- j) durante a votação, dentro da estação de voto, os profissionais dos órgãos de comunicação social não podem colher imagens e informações dos eleitores, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.

Para a cobertura do processo eleitoral, os profissionais e órgãos de comunicação social, têm direito:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem e apuramento dos votos, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de voto devem obter autorização do Presidente da estação

de voto, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

**1º ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 46/STAE/2009 –  
SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS  
DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

Considerando a necessidade de esclarecer alguns procedimentos para apresentação de candidatura das lideranças Comunitárias, o STAE propõe e a CNE aprova, com base no nº5, Artigo 21º, da Lei nº 3/2009, o seguinte:

**Artigo 1º**

Ao nº 2 do Artigo 4º do Regulamento, acrescenta-se as alíneas “d”, “e” e “f” e o número 5º que passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4º - Apresentação de Listas de Candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas ao representante do STAE, no dia do encontro comunitário marcado para este propósito.
2. Para ser considerada válida, a lista deve:
  - a) Estar completa, com candidatos para todos os membros do Conselho de Suco e respectivos suplentes, excepto o Lian Nain;
  - b) Conter declaração de candidatura, assinada ou com impressão digital aposta por cada candidato e suplente, afirmando, sob compromisso de honra, a vontade de concorrer às eleições, a adesão ao código de conduta e de que não está abrangido por qualquer inelegibilidade e nem concorre em mais de uma lista.
  - c) Estar subscrita por pelo menos 1% dos eleitores do suco ou, para suco com menos de três mil eleitores, conter no mínimo trinta assinaturas.
  - d) Cada eleitor apoiante de lista de candidatura pode constar em apenas uma única lista;
  - e) Candidatos e suplentes não podem figurar como apoiante na lista de candidatura.
  - f) Na lista devem constar os seguintes dados do eleitor apoiante:
    - i) Nome do Eleitor;
    - ii) Número do cartão de eleitor;
    - iii) Sexo;
    - iv) Data de Nascimento;

v) Endereço;

vi) Assinatura do eleitor ou impressão digital.

**ANEXO I**

3. É obrigatória a presença no encontro comunitário de todos os candidatos e suplentes da lista, que deverão exibir o cartão de eleitor actualizado ao representante presente do STAE, sob pena de não admissão da candidatura.
4. Somente podem ser candidatos aqueles que detêm capacidade eleitoral passiva, nos termos da lei e não incorrem em nenhuma incompatibilidade legal ou limite à candidatura.
5. Encontram-se em Anexo I do presente Regulamento a lista dos formulários elaborados pelo STAE relativos ao processo de apresentação de listas de candidaturas.

Lista de formulários relativos ao processo de apresentação de listas de candidaturas:

- Acta do Encontro Comunitário;
- Declaração de Aceitação de Candidatura;
- Formulário de Lista de Candidatura;
- Formulário de Registo presença candidatos no encontro comunitário;
- Reclamação processo nomeação de candidatos;
- Resposta reclamação nomeação de candidatos.

**Artigo 2º**  
**Entrada em Vigor**

A presente alteração ao regulamento nº46/STAE/09 entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Jornal da República.

1º Alteração de Regulamento proposto pelo STAE

Dili, 20 de Agosto de 2009.

**Tomás do Rosário Cabral**

Director

**1º ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 46/STAE/2009 –  
SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DAS  
LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

**Aprovado em Dili: 20 de Agosto de 2009**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**